



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 304/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 038/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEAM Bem-Me-Quero”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEAM Bem-Me-Quero.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e XVII e art. 92, incisos III, V e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

(...)”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competências do Poder Executivo.

Salienta-se que, em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Chefe do Poder Executivo afirma que *“o Centro Especializado de Atendimento à Mulher é uma estrutura essencial na prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, pois visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania, bem como o fortalecimento da mulher, o resgate de sua cidadania e a superação da situação de violência. (...)”*

Por fim, assevera-se que o Poder Executivo deve atentar-se às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da referida Lei Complementar.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou declaração informando que o projeto não acarretará impacto orçamentário e, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei 4.942/2018, haja vista que os valores relativos ao CEAM, objeto do presente projeto de lei, já estão previstos na Lei Orçamentária 2020 e no Plano Plurianual 2020 - 2021.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei 038/2019.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 038/2019 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 16 de dezembro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral